**PORTARIA NORMATIVA N° 05, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

Estabelece o regulamento da instância conciliadora da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas (CED - CAU/AM).

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 150, do Regimento Interno do CAU/AM;

**CONSIDERANDO** que o art. 20, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, tanto o CAU/BR quanto os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo;

**CONSIDERANDO** as atribuições que conferidas ao CAU/AM nos incisos I, II e IX do art. 34 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

**CONSIDERANDO** a Deliberação nº 02/2018 – CED/AM que encaminhou proposta de regulamentação da instância conciliadora em cumprimento ao art. 5º, §1º da Resolução n. 143, de 23 de junho de 2017.

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DA CONCILIAÇÃO

Art. 1° Este normativo disciplinará a atuação da Comissão de ética e Disciplina do CAU/AM como instância conciliadora, regulamentando o disposto no art. 5º, §1º da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017.

Art. 2° A CED/AM atuará como instância conciliadora, preliminarmente ou no curso da instrução, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas.

Art. 3° A conciliação é um procedimento que objetiva aproximar as partes, por meio do auxílio de um terceiro (conciliador), para que estas, pelo diálogo, construam uma solução eficaz para o conflito.

 Art. 4° A conciliação tem como princípios norteadores a liberdade entre as partes, a não competitividade, o poder de decisão das partes, a participação de terceiro imparcial, a competência, a informalidade processual, a confidencialidade no processo e a boa-fé.

CAPÍTULO II

DO CONCILIADOR

Art. 5° Exercerá a função de conciliador o conselheiro designado como relator no respectivo processo que conduzirá a sessão de conciliação e atuará como facilitador da resolução do conflito.

Art. 6° A designação de audiência de conciliação poderá ser proposta pelo conselheiro relator, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, quando os fatos versarem sobre matéria de conduta conciliável.

§1º Não são conciliáveis as condutas de que resultem danos:

 I – à integridade física;

II – a terceiros;

III – ao interesse público;

IV – ao patrimônio público;

V – ao meio ambiente;

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 7° Designada audiência de conciliação as partes serão intimadas para comparecer na data/ hora e local da audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§1º A intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por ciência pessoal no processo, por ciência escrita em audiência, por intermédio de agente do CAU/AM investido de fé pública, por meio de ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), por meio de correio eletrônico ou de outro meio que assegure a certeza da ciência das partes.

 §2º Não será admitida intimação de conciliação por edital.

 Art. 8°A audiência de conciliação será realizada sob a presidência do conciliador que poderá ser acompanhada pelo Coordenador da CED/AM e demais membros

Art. 9° As partes comparecerão pessoalmente à audiência de conciliação, podendo ser acompanhadas por advogado devidamente constituído.

§1º A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto com poderes específico para transigir (conciliar).

§2º O não comparecimento de qualquer das partes à audiência não obstará o prosseguimento da análise da denúncia de falta ética e a tramitação do processo ético- disciplinar.

Art. 10. Aberta a audiência de conciliação deverá o conciliador:

I – Esclarecer as partes presentes sobre as vantagens da transação, mostrando-lhes os riscos e consequências do litígio;

II – Identificar as partes, denunciante e denunciado, mediante questionamento sobre o nome completo, idade, estado civil, número no CPF, número do documento de identificação, naturalidade, endereço residencial completo, grau de escolaridade e profissão. Sendo a parte pessoa jurídica deverá apresentar número no CNPJ e endereço de sua sede, bem como os dados do representante no ato;

 III – Identificar os advogados acompanhantes das partes, se for o caso, por meio da carteira profissional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

 Art. 11. A sessão de conciliação será reduzida a termo que ao seu fim será assinada pelas partes, advogados, se presentes, e pelo conciliador.

§ 1º Caso seja obtida a conciliação antes do término da instrução, competirá à CED/AM homologar os termos do eventual acordo firmado.

§ 2º Não havendo transação, prosseguirá a análise da denúncia e instauração do processo ético-disciplinar.

Art. 12. As partes deverão renunciar expressamente o direito ao recurso nos casos de transação.

Parágrafo único. A declaração expressa de renúncia é condição para homologação da conciliação pela CED/UF.

Art. 13. Até que o acordo obtido em conciliação homologada pela CED/AM seja efetivamente cumprido, o prazo prescricional da pretensão punitiva permanecerá suspenso.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O processo ético-disciplinar em que tenha havido conciliação poderá ser desarquivado por solicitação de quaisquer das partes mediante comunicação do descumprimento do acordo, hipótese em que o trâmite processual será restabelecido do ponto imediatamente anterior ao dos atos de conciliação, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.

Art. 16. A obtenção de conciliação e a homologação de acordo poderão ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que a matéria seja conciliável e não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor a data de sua publicação no sitio eletrônico do CAU/BR na Rede Mundial de Computadores (Internet), no endereço [www.cauam.gov.br](http://www.cauam.gov.br).

Manaus, 26 de setembro de 2018.

**Jean Faria dos Santos**

Presidente do CAU/AM